

Proposta de Deliberação

Em exame tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor dos Srs. José Ferreira de Paula e Rudimar Barbosa, ex-prefeitos de Itacarambi/MG nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no contrato de repasse 0202.868-59/2006, de 29/12/2006, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, com a interveniência da Caixa, e o município de Itacarambi/MG, tendo por objeto a construção da primeira etapa do Parque Temático Velho Chico (peça 2, p. 23 e 31-37).

2. O contrato de repasse teve vigência de 29/12/2006 a 30/10/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas até 29/12/2011 (peça 2, p. 89).

3. Para a execução do objeto foi previsto o montante de R\$ 309.000,00, com repasse de recursos federais no valor de R\$ 300.000,00 e contrapartida no valor de R\$ 9.000,00 (peça 2, p. 32 e 89), tendo sido desbloqueados R\$ 25.543,02 em 24/7/2008 e R\$ 35.343,99 em 8/12/2008 (peça 2, p. 60-62).

4. Conforme o relatório do tomador de contas 72/2016¹, foi devolvida à União a quantia de R\$ 312.136,55, em 8/2/2012, concernente aos recursos financeiros não utilizados no contrato. O fundamento para a instauração da TCE foi o não cumprimento do objeto, com execução de apenas 20,30% e paralisação das obras, sem alcançar funcionalidade.

5. O tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 60.887,01. A responsabilidade foi imputada ao Sr. José Ferreira de Paula, prefeito de Itacarambi/MG na gestão 2005-2008, por ter sido o gestor que recebeu os recursos liberados, executou a obra até o percentual em que se encontra e teve tempo hábil e recursos para finalizar o empreendimento ainda no seu mandato. Também foi responsabilizado o Sr. Rudimar Barbosa, prefeito na gestão 2009-2012, o qual não deu continuidade à execução do empreendimento e não justificou quais irregularidades seriam impeditivas para a continuidade da obra, visto que os recursos remanescentes mais as atualizações monetárias estavam à sua disposição na conta vinculada ao contrato e a vigência expirou somente em outubro/2011².

6. No âmbito desta Corte, foi promovida a citação dos Srs. José Ferreira de Paula e Rudimar Barbosa, para responderem, em solidariedade, pelo valor total desbloqueado, em face da seguinte ocorrência:

“Irregularidade: Ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

(...)

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 0202.868-59/2006, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados. (peça 11, p. 5-6)”

7. Devidamente citados (peças 18 e 26), o Sr. Rudimar Barbosa não apresentou resposta.

8. Após o ofício citatório ter sido entregue no endereço do Sr. José Ferreira de Paula constante da base CPF (peça 13), em 22/6/2020, a inventariante do respectivo espólio, Sra. Magda Oliveira de Paula, comunicou ao Tribunal que seu pai havia falecido em 6/1/2019 (certidão de óbito à peça 24). Além disso, solicitou prorrogação de prazo para atendimento do referido ofício de citação, dirigido ao ex-prefeito falecido e não à representante do espólio.

¹ Peça 2, p. 96-99.

² Peça 2, p. 97-98.

9. Concedida a referida prorrogação³, não foi apresentada defesa por parte da inventariante do espólio do gestor falecido.
10. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), por meio da instrução à peça 33, propõe considerar os responsáveis revéis, com julgamento pela irregularidade das contas dos Srs. José Ferreira de Paula e Rudimar Barbosa, condenação em débito solidário e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
11. O MP/TCU, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, concordou parcialmente com a proposta da unidade instrutiva, manifestando-se no sentido de declarar nula a citação do Sr. José Ferreira de Paula, ante sua ocorrência após o falecimento do referido responsável, e sem citação do espólio, por haver transcorrido doze anos do desbloqueio dos recursos, impossibilitando o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.
12. Propõe, assim, considerar revel o Sr. Rudimar Barbosa, com condenação em débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

II

13. Acompanho a proposta alvitrada pelo Ministério Público de Contas, adotando o exame realizado pelo *Parquet* como fundamento para minhas razões de decidir.
14. A irregularidade motivadora da instauração desta TCE foi a não consecução dos objetivos pactuados, diante da não conclusão das obras, sendo executado apenas 20,30% do total previsto, conforme relatório de acompanhamento de empreendimento (REA), de 25/11/2008⁴.
15. O parecer técnico⁵ de 28/10/2011 propôs a não prorrogação da vigência, considerando que as obras estavam paralisadas e sem perspectiva de solução no curto prazo.
16. Concordo com a responsabilização inicialmente proposta pelo tomador de contas, do Sr. José Ferreira de Paula (prefeito na gestão 2005-2008), por: ter recebido os recursos liberados, ter executado a obra até o percentual de 20,30 % e, a despeito de haver tempo hábil e recursos para finalizar o empreendimento ainda no seu mandato, não a ter finalizado; e do Sr. Rudimar Barbosa (prefeito na gestão 2009-2012), por não ter dado continuidade à execução do empreendimento e não justificado tal fato.
17. Os responsáveis foram devidamente citados, mas não apresentaram alegações de defesa.
18. A ausência nos autos de elementos passíveis de afastar as irregularidades apontadas, conduziria, a princípio, na responsabilização solidária dos responsáveis pelos valores desbloqueados e utilizados para execução de parcela da obra sem funcionalidade.
19. Entretanto, conforme ressaltado pelo MP/TCU, o Sr. José Ferreira de Paula faleceu em 6/1/2019 (peça 24), momento anterior à emissão dos expedientes citatórios por esta Corte de Contas, 17/6/2020 (peças 15 a 17), sendo nula sua citação.
20. Em regra, tal situação conduziria à realização de citação de representante do espólio do responsável. Contudo, concordo com as ponderações do MP/TCU de que a citação do espólio por fatos ocorridos há mais de doze anos dificulta ou mesmo impossibilita o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

³ Peça 30.

⁴ Peça 2, p. 55-58.

⁵ Peça 2, p. 5.

21. Nesse contexto, anuo à proposta do MP/TCU no sentido de declarar a nulidade da citação dirigida ao Sr. José Ferreira de Paula, julgar irregulares as contas do Sr. Rudimar Barbosa, com condenação em débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, considerando que, de acordo com os critérios definidos no acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator